

Secretaria de Estado de
Cultura e Economia Criativa

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

ATOS DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SECEC Nº 103 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS CAP.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei nº 7.035, de 07 de julho de 2015, com a Lei nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018, com a Resolução Conjunta SEELJE/SECEC nº 96, de 15 de abril de 2019, com a Resolução nº 89 de 10 de agosto de 2020 e o Processo Administrativo nº E-18000700829/2020;
RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão de Apreciação de Projetos - CAP que acompanha a presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SECEC nº 38, de 12 de agosto de 2019.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO DE BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

CAPÍTULO I - DA SEDE E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - A Comissão de Apreciação de Projetos - CAP, o órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC, nos termos dos artigos 8º ao 12 da Resolução Conjunta SEELJE/SECEC nº 96/2019 e do art. 16 da Resolução SECEC nº 89/2020, tem sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - São atribuições da CAP:

I. selecionar e aprovar projetos culturais para fins de concessão do benefício fiscal de que trata a Lei nº 8.266/2018, a Lei nº 7.035/2015, o Decreto nº 46.538, de 27 de dezembro de 2018, artigos 8º ao 12 da Resolução Conjunta SEELJE/SECEC nº 96/2019, e a Resolução SECEC nº 89/2020; e
II. outras atividades de consultoria e assessoramento relacionadas aos fins institucionais da CAP propostas pela Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 3º - A CAP tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - A CAP terá a seguinte composição:

I. 07 (sete) representantes da SECEC e seus respectivos suplentes, indicados pela Secretária da pasta; e

II. 07 (sete) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, com experiência e atuação cultural, domiciliados no estado do Rio de Janeiro, indicados pela Secretária da pasta.

§ 1º - O Presidente da CAP e seu suplente serão servidores da SECEC designados pela Secretária da pasta para o mandato de 01 (um) ano, podendo ser prorrogável.

§ 2º - A Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá indicar 01 (um) representante do Conselho Estadual de Políticas Culturais e o seu respectivo suplente.

§ 3º - Os membros da CAP podem receber remuneração pela participação nas deliberações do órgão colegiado na forma do disposto no Decreto Estadual nº 2479, de 08 de março de 1979.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 5º - A CAP possui a seguinte estrutura organizacional:

I. Plenário: Presidente, membros titulares e suplentes;

II. Relatores técnicos: membros titulares e suplentes; e

III. Secretariado: representantes da SECEC responsáveis por transcrever as atas e auxiliar a Presidência na organização das reuniões.

Art. 6º - O Secretariado da CAP será escolhido pelo Presidente entre os servidores da SECEC e ratificado pela Secretária.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - Compete à Comissão de que trata este Regimento:

I. analisar e deliberar sobre a aprovação total, aprovação parcial ou reprovação de projetos culturais que visem a obtenção de benefícios no âmbito da renúncia fiscal oriunda das Leis nºs 7.035/2015 e 8.266/2018

II. avaliar e emitir parecer sobre os projetos culturais, inclusive sob seus aspectos orçamentários, podendo para tanto solicitar informações adicionais por meio de diligências ao proponente;

III. emitir parecer sobre recursos apresentados relacionados às suas deliberações;

IV. emitir parecer sobre solicitações de adequações de projetos culturais aprovados com recursos de incentivos fiscais, quando solicitado pela SECEC;

V. propor a elaboração ou alteração de seu regimento interno, ou outras normas internas que se façam necessárias para regular seu funcionamento;

VI. propor súmulas e consolidar entendimentos com vistas a colaborar para a análise dos projetos culturais;

VII. apreciar calendário de reunião apresentado pelo Presidente;

VIII. apreciar os recursos às suas decisões, podendo reconsiderar motivadamente a sua decisão; e

IX. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 8º - Compete ao Presidente:

I. cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento Interno, assim como os procedimentos técnico-administrativos aplicáveis à SECEC;

II. convocar, adiar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III. dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos das sessões plenárias, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das finalidades da CAP;

IV. exercer, em caso de empate, o voto de qualidade;

V. dar prioridade ou determinar a inclusão extra pauta de projetos considerados relevantes e urgentes;

VI. convocar suplentes, nos casos de ausência justificada dos titulares;

VII. resolver questões de ordem;

VIII. organizar os grupos de relatores dos projetos em consonância com a área cultural de atuação, quando possível;

IX. distribuir os projetos entre os relatores, de forma que um mesmo projeto seja relatado por no mínimo 02 (dois) membros da CAP; e

X. apreciar os casos omissos.

Parágrafo Único - Em casos extraordinários, desde que devidamente justificados, o Presidente tem a prerrogativa de incluir na pauta da CAP projetos inscritos em regime de urgência.

Art. 9º - Compete ao Plenário:

I. apreciar e votar os relatórios dos projetos culturais, elaborados pelos relatores e submetidos à instância da CAP;

II. examinar e opinar sobre pedidos de recursos de decisões e pareceres deliberados pela CAP; e

III. desempenhar outras tarefas que lhes forem designadas pelo Presidente da CAP.

Art. 10 - Compete aos Relatores Técnicos:

I. estudar e analisar os projetos culturais que lhes forem distribuídos; e

II. preparar relatório sobre os projetos culturais e submê-los à Plenária para análise e votação.

Art. 11 - Compete ao Secretariado:

I. providenciar a convocação de membros da Comissão para as reuniões, atendendo à determinação do Presidente da Comissão;

II. secretariar as reuniões;

III. redigir as atas das reuniões e demais documentos que traduzirem as decisões tomadas pela Comissão;

IV. manter o controle sobre a documentação, os autos de procedimentos e os projetos em tramitação pela Comissão;

V. manter sob sua guarda e nos arquivos da SECEC todo o material da Comissão;

VI. organizar a correspondência recebida e emitida pela Comissão; e

VII. dar publicidade as decisões proferidas e registradas em Ata nas reuniões da CAP, no site da SECEC;

Art. 12 - A Assessoria da Lei de Incentivo à Cultura trabalhará em cooperação com a CAP para:

I. dar suporte às atividades da CAP; e

II. encaminhar as deliberações da CAP sobre os projetos, para envio ao Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 14 - São direitos dos membros da CAP:

I. faltar, por motivo justo, mediante justificativa escrita;

II. licenciar-se, por motivos de saúde, mediante atestado médico;

III. utilizar os serviços administrativos e técnicos oferecidos pela SECEC, desde que relacionados com as funções exercidas na Comissão; e

IV. recorrer das sanções disciplinares impostas.

Art. 13 - São deveres dos membros da CAP:

I. urbanidade, assiduidade e pontualidade;

II. observância e cumprimento das normas legais e regulamentares;

III. eficiência no exercício das atribuições do cargo;

IV. guarda de sigilo dos documentos e assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão dos trabalhos desenvolvidos pelo Colegiado;

V. analisar os projetos culturais com imparcialidade e ética; e

VI. zelo pela economia do material que lhe foi confiado, bem como a conservação do patrimônio da SECEC.

CAPÍTULO VII - DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 15 - Estará impedido de analisar e participar do julgamento de projetos culturais, o membro da CAP que:

I. trabalha ou participa, direta ou indiretamente, no projeto cultural em análise;

II. tiver conhecimento, quando nele estiver participando, como proponente, responsável técnico ou com qualquer outra função relevante, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até o segundo grau; e

III. tenha vínculos atuais, ou nos últimos 12 (doze) meses, com a instituição proponente.

Parágrafo Único - Deverá o membro da CAP declarar-se impedido em quaisquer das hipóteses acima, abstendo-se de atuar, sob pena de responsabilidade legal.

Art. 16 - Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade quando o membro da CAP:

I. for amigo íntimo ou inimigo capital das partes interessadas no projeto cultural;

II. esteja litigando judicial ou administrativamente com o proponente;

III. receber dádivas, antes ou depois, da propositura do projeto;

IV. interessado no projeto direta ou indiretamente; e

V. por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 17 - Os membros da CAP, tanto da SECEC quanto da sociedade civil, estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I. advertência;

II. repreensão; e

III. dispensa.

§ 1º - A sanção de Advertência será aplicada nos seguintes casos:

I. indisciplina;

II. falta injustificada;

III. não cumprimento das tarefas nos prazos regulares de forma injustificada; e

IV. não cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º - A sanção de Repreensão será aplicada no seguinte caso:

I. reincidência nas condutas previstas no § 1º do art. 17.

§ 3º - A sanção de Dispensa será aplicada no seguinte caso:

I. havendo duas sanções de repreensão, na forma do disposto no § 2º do art. 17.

§ 4º - É competente para aplicação da penalidade de advertência e de repreensão o Presidente da CAP.

§ 5º - É competente para aplicação da penalidade de dispensa a Secretária da Pasta.

§ 6º - Será garantido ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa acerca das sanções disciplinares aplicadas.

CAPÍTULO IX - DO FUNCIONAMENTO

Art. 18 - A CAP funcionará em Plenário com a maioria absoluta de seus membros nos prazos estabelecidos legalmente.

Art. 19 - As reuniões da CAP se darão sempre por convocação de seu Presidente, devendo ser realizadas reuniões em quantidade necessária para a avaliação dos projetos inscritos, incluída as deliberações acerca dos recursos relativos às suas decisões de acordo com

os prazos legais estabelecidos.

§ 1º - A CAP se reunirá ordinariamente em conformidade com o calendário previamente apresentado pelo Presidente e deliberado pelo Plenário.

§ 2º - O Presidente, por motivo de força maior que impossibilite a realização de reunião da CAP, poderá, em decisão fundamentada, designar nova data de reunião.

§ 3º - A convocação para as reuniões extraordinárias ou administrativas será feita por aviso escrito, por meio físico ou eletrônico, indicando a pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 4º - O Plenário da CAP poderá se reunir presencial ou remotamente.

Art. 20 - A Presidência da CAP indicará, para cada projeto cultural, um relator principal para análise e parecer e um secundário para a apreciação no Plenário.

§ 1º - O membro que não puder comparecer à reunião de análise e votação deverá informar o fato ao Presidente, com antecedência mínima de 05 (três) dias úteis.

§ 2º - O não comparecimento a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem justificativa, poderá implicar no desligamento do membro e convocação do seu respectivo suplente.

§ 3º - O comparecimento dos representantes da SECEC às reuniões da CAP é considerado serviço relevante e prioritário.

Art. 21 - Em toda reunião de que participar, cada membro da CAP deverá registrar presença e assinar a ata ou ainda expressar seu consentimento por meio eletrônico, no caso das reuniões telepresenciais.

CAPÍTULO X - DA ANÁLISE E VOTAÇÃO

Art. 22 Para a aprovação total, aprovação parcial ou reprovação de projetos, a CAP deverá considerar os seguintes critérios:

I. interesse público, de acordo com os objetivos da política de incentivos fiscais para realização de projetos culturais previstos no art. 17 da Lei nº 7.035/2015;

II. pareceres obtidos pelo projeto na etapa de Parecer Técnico;

III. relevância do projeto para a área cultural e para região do estado a que se destina, considerando a pluralidade cultural do projeto e o respeito à diversidade;

IV. compatibilidade do valor de incentivo pleiteado pelo projeto em relação ao valor da renúncia fiscal disponível;

V. compatibilidade orçamentária do projeto;

VI. qualificação dos profissionais envolvidos;

VII. viabilidade técnica do projeto;

VIII. exequibilidade dos prazos propostos;

IX. perspectivas de continuidade e sustentabilidade do projeto;

X. potencial de impacto na formação de público, de alcance e acesso

XI. comparação em relação a projetos da mesma natureza anteriormente aprovados;

XII. quantidade de projetos apresentados por um mesmo proponente;

XIII. acessibilidade do projeto em observância à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015; e

XIV. apresentação de medidas que reduzam o impacto ambiental do projeto ou que estimulem a consciência e preservação.

Art. 23 - Os pareceres elaborados pelos relatores deverão explicitar os fundamentos que motivaram a aprovação total, aprovação parcial ou reprovação, de maneira pontual e objetiva.

Art. 24 - A CAP poderá aprovar o projeto cultural em limite inferior ao pleiteado pelo proponente.

Art. 25 - A CAP poderá limitar a quantidade de projetos aprovados por proponente.

Art. 26 - A CAP terá como meta a aprovação de no mínimo 60% (sessenta por cento) de projetos culturais de proponentes domiciliados fora da Capital, de acordo com o art. 21, § 1º da Lei nº 7.035/2015.

Art. 27 - A análise e votação de projetos culturais pela CAP seguirão as etapas abaixo descritas:

I. distribuição dos projetos aos relatores; e

II. reunião da CAP para análise e votação final.

Art. 28- As decisões plenárias serão consignadas em ata, subscrita pelos membros presentes à reunião.

Art. 29- As decisões da CAP serão ao setor da Lei de Incentivo à Cultura, para publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ).

CAPÍTULO XI - DO RECURSO

Art. 30 - Caberá à CAP a apreciação dos recursos apresentados dentro dos prazos legais, podendo reconsiderar, motivadamente, a sua decisão.

Art. 31 - As decisões recursais serão consignadas em ata, subscrita pelos membros presentes à reunião.

Id: 2271228

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

ATOS DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SECEC Nº 104 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS DATAS E PRAZOS DO PERÍODO DE CADASTRAMENTO DE ELEITORES E CANDIDATOS PARA A ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS REGIÕES DO ESTADO PARA O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO SECEC Nº 94 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 8º e no inciso I, do artigo 9º, ambos da Lei Estadual-RJ nº 7035/2015, bem como, no Parágrafo Único, do artigo 14, no inciso I, do artigo 15 e no artigo 16, todos do Decreto Estadual-RJ nº 45.419/2015, e no disposto nos autos do Administrativo nº SEI-180007/000852/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os prazos de inscrição para Candidatos a Representante Regional do Conselho Estadual de Políticas Culturais,

Art. 2º - Ficam alterados os prazos conforme abaixo:

O cadastro dos candidatos ao cargo de representante regional do Conselho Estadual de Políticas Culturais será realizado via formulário On-Line, no Portal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o seguinte calendário:

Período de cadastramento de CANDIDATO	08/09/2020 a 25/09/2020
Divulgação da lista de CANDIDATOS habilitados	29/09/2020
Oposição de recurso dos CANDIDATOS Inabilitados	29 e 30/09/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos CANDIDATOS	02/10/2020
Período de cadastramento de ELEITOR	02/10/2020 a 16/10/2020
Divulgação da lista de ELEITORES habilitados	20/10/2020
Oposição de recurso dos ELEITORES Inabilitados	20 e 21/10/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos ELEITORES	23/10/2020

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2271234

RESOLUÇÃO SECEC Nº 105 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS DATAS E PRAZOS DO PERÍODO DE CADASTRAMENTO DE ELEITORES E CANDIDATOS PARA A ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS CULTURAIS PARA O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO SECEC Nº 95 DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA,

com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 8º e no inciso I, do artigo 9º, ambos da Lei Estadual-RJ nº 7035/2015, bem como, no Parágrafo Único, do artigo 14, no inciso I, do artigo 15 e no artigo 16, todos do Decreto Estadual-RJ nº 45.419/2015, e no disposto nos autos do Administrativo nº SEI-180007/000852/2020,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os prazos de inscrição para Candidatos a Representante Regional do Conselho Estadual de Políticas Culturais.

Art. 2º - Ficam alterados os prazos conforme abaixo:

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sábado, 19 de Setembro de 2020 às 01:35:26 -0300.

O cadastro dos candidatos ao cargo de representante regional do Conselho Estadual de Políticas Culturais será realizado via formulário On-Line, no Portal da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, com o seguinte calendário:

Período de cadastramento de CANDIDATO	08/09/2020 a 25/09/2020
Divulgação da lista de CANDIDATOS habilitados	29/09/2020
Oposição de recurso dos CANDIDATOS Inabilitados	29 e 30/09/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos CANDIDATOS	02/10/2020
Período de cadastramento de ELEITOR	02/10/2020 a 16/10/2020
Divulgação da lista de ELEITORES habilitados	20/10/2020
Oposição de recurso dos ELEITORES Inabilitados	20 e 21/10/2020
Divulgação do resultado dos recursos dos ELEITORES	23/10/2020

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2271235

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SECEC Nº 106 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE EMERGÊNCIA CULTURAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM RECURSOS DA LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC, RECEPCIONADOS PELO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA DO RIO DE JANEIRO - LEI ESTADUAL RJ Nº 7.035/2015 - SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (FUNDO ESTADUAL DE CULTURA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SECEC, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com a legislação em vigor referente ao tema:

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc -, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020;

- o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

- a Lei Federal nº 14.036, de 13 de agosto de 2020, que altera a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelo Poder Executivo Estadual e Municipal;

- o Decreto Federal nº 10.035, de 01 de outubro de 2019, que institui a Plataforma +Brasil;

- a Lei Estadual RJ nº 7.035, de 07 de julho de 2015, que institui o Sistema Estadual de Cultura, sendo o Fundo Estadual de Cultura, parte integrante deste sistema;

- a execução das Leis do Estado do Rio de Janeiro nº 8.816, de 11 de maio de 2020, nº 8.827, de 14 de maio de 2020, nº 8.858, de 03 de junho de 2020 e nº 8.863, de 03 de junho de 2020;

- a necessidade de planejamento das ações emergenciais destinadas ao setor cultural pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Rio de Janeiro - SECECRJ;

- o Decreto Federal nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que institui o portal único "gov.br" e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo Federal.

- a Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020 que dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde;

- as atribuições estabelecidas para o Comitê Gestor e Comitê Administrativo do Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro - Decreto Estadual RJ nº 46.981, de 19 de março de 2020;

- e, por derradeiro, considerando, a Lei Estadual RJ nº 8.998, de 01 de setembro de 2020, que dispõe sobre regime jurídico emergencial e transitório de pagamento de benefícios por meio do Fundo Estadual de Cultura, bem como cria Ação Orçamentária ao Fundo Estadual de Cultura: 4641 - Ações Emergenciais Destinadas ao Setor Cultural;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos e protocolos de execução das ações de emergência cultural no âmbito do Estado do Rio de Janeiro com recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc e Lei Estadual RJ nº 7.035/2015 - Sistema Estadual de Cultura (Fundo Estadual de Cultura);

Art. 2º - Os recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 serão descentralizados por meio de transferência da União ao Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Plataforma +Brasil, no montante de R\$ 104.738.326,44 (cento e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 3º - O titular da conta bancária na qual os recursos serão depositados será o Fundo Estadual de Cultura do Rio de Janeiro - FE-CRJ.

Art. 4º - O Comitê Gestor e o Comitê Administrativo do Fundo Estadual de Cultura deverão se manifestar expressamente, dentro de sua competência e legitimidade, sobre os documentos e ações de execução dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, recepcionados como crédito Adicional Especial pelo Fundo Estadual de Cultura do RJ.

Art. 5º - Com a criação de nova ação orçamentária e dotação destinada aos fins propostos pela Lei Aldir Blanc serão classificadas e publicadas na Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, as despesas com a identificação do respectivo plano de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Parágrafo Único - A publicação prevista no caput deste artigo deverá ser informada no Relatório de Gestão Final, previsto no Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Art. 6º - Na forma do Decreto Federal citado no artigo anterior, os valores para custear as ações previstas nos incisos I e III da LAB

serão geridos na conta automática criada para este fim pela Plataforma +Brasil no Banco do Brasil.

Art. 7º - Os valores pagos sairão diretamente da referida conta para os beneficiados, com classificação e identificação, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, facilitando a prestação de contas e elaboração de Relatório de Gestão Final.

Art. 8º - Os recursos não programados ou destinados no prazo de sessenta dias pelos Municípios do Rio de Janeiro serão revertidos para o Estado, em conta própria, automaticamente criada pela Plataforma +Brasil, e deverão ser utilizados para ações dos incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 9º - Ao receber os recursos objeto de reversão, a SECECRJ publicará, no prazo de sessenta dias, "Plano Suplementar de Aplicação dos Recursos da Lei Aldir Blanc Objeto de Reversão" contendo a programação e destinação dos recursos.

Art. 10 - Na forma do artigo 6º da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º da mesma lei, os trabalhadores da cultura residentes no Estado do Rio de Janeiro com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Resolução, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário, assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressaltado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, no Cadastro Estadual de Cultura do Rio de Janeiro; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

§ 1º - O recebimento da renda emergencial está limitado a 02 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º - A mulher provedora de família monoparental receberá 02 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º - A elegibilidade do requerente, trabalhador da cultura, dependerá de consulta prévia a base de dados da DataPrev.

§ 4º - O Estado do Rio de Janeiro poderá consultar outras bases de dados complementares e oficiais para declarar a elegibilidade do requerente.

Art. 11 - A execução e operacionalização da renda emergencial será prevista por meio da presente Resolução, podendo haver complementação da mesma.

Art. 12 - A SECECRJ disponibilizará plataforma digital em seu site na internet (www.cultura.rj.gov.br) por meio da qual será realizada a inscrição no Cadastro Estadual da Cultura do Rio de Janeiro e o requerimento da renda emergencial.

Art. 13 - O trabalhador da cultura deverá realizar a inscrição na plataforma "Gov.br" do Governo Federal (www.gov.br) e criar uma conta com senha, como requisito obrigatório para inscrição no Cadastro Estadual da Cultura e requerimento da renda emergencial.

Parágrafo Único - Será aceita conta com senha na plataforma "Gov.br" já criada anteriormente.

Art. 14 - Após a inscrição na plataforma "Gov.Br", o mesmo deverá efetuar o Cadastro Estadual de Cultura, que receberá homologação automática.

Art. 15 - Os documentos e informações inseridas no Cadastro Estadual da Cultura serão passíveis de comprovação em caso de auditoria, denúncia de fraude, atendimento dos órgãos de controle, ou por mera liberalidade da SECECRJ, em amostragem de regularidade.

Parágrafo Único - Os documentos juntados aos cadastros ou a comprovação das informações autodeclaradas deverão ser guardados pelo requerente pelo prazo de 10 anos a contar da homologação do cadastro.

Art. 16 - Com a homologação do Cadastro Estadual da Cultura, o trabalhador da cultura poderá requerer a renda emergencial.

§ 1º - Após a requisição da renda emergencial, a SECECRJ verificará a elegibilidade do beneficiário, em cumprimento aos requisitos elencados no art. 10 desta Resolução, por meio de consulta prévia à base de dados em âmbito federal disponibilizado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º - Caso o requerimento da renda emergencial seja aprovado, o trabalhador da cultura deverá, por meio da conta com senha já criada na plataforma "Gov.br", obter o selo de confiabilidade via internet banking, validação biométrica ou certificado digital, para reconhecimento inequívoco do beneficiário, e informar conta bancária, preferencialmente poupança, para pagamento da renda emergencial, como complemento ao Cadastro Estadual da Cultura.

Art. 17 - A SECECRJ irá publicar calendário com as datas de liberação da plataforma para cadastro, inscrições e requerimentos, bem

como prazo para deferimento dos requerimentos e previsão de pagamentos.

Art. 18 - Todos os prazos, procedimentos, informações adicionais, orientações e comunicações quanto ao tema serão disponibilizados por meio do site da SECECRJ (www.cultura.rj.gov.br).

Art. 19 - As três parcelas da renda emergencial previstas em lei serão realizadas conforme planejamento interno e disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo Único - A contemplação de outras parcelas aos beneficiários fica limitada aos valores entregues pela União, nos termos dos artigos 3º e 14 da Lei nº 14.017/2020.

Art. 20 - A relação dos beneficiários e o respectivo número de parcelas serão fornecidos pela SECECRJ ao Banco do Brasil, conforme determinado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Eventuais casos de não preenchimento de requisitos ou falsidade nas declarações deverão ser encaminhados à SECECRJ para apuração, deliberação sobre eventuais dúvidas e encaminhamento aos órgãos responsáveis pela responsabilização pessoal nos casos de prática de ilícito civil ou criminal.

Art. 21 - Após a validação da lista de beneficiários e a definição do número inicial de parcelas, a SECECRJ apurará os valores correspondentes e efetuará o repasse à instituição financeira credenciada para efetuar os pagamentos.

Art. 22 - Para realização das ações previstas no inciso III, do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 serão utilizados, além do percentual de 20% (vinte) do valor transferido, os recursos remanescentes da renda emergencial e outros recursos conforme planejamento disponibilizado na Plataforma + Brasil, por meio dos seguintes instrumentos:

I - editais,

II - chamadas públicas,

III - prêmios,

IV - aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e;

V - outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 23 - Os instrumentos convocatórios previstos nos incisos do artigo anterior conterão as regras de cada modalidade, disponibilizando especialmente o objeto, os requisitos de habilitação, valores, prazos, modelo de plano de trabalho e outras informações.

Art. 24 - A SECECRJ prevê, em plano de ação já aprovado pelo Governo Federal, o lançamento de seis editais para cumprimento do inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, quais sejam:

I - edital de produção cultural a todas as áreas da cultura;

II - edital para circos de Iona mapeados pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, constantes na lista do Sudeste, especificamente no Rio de Janeiro;

III - edital para apoio a Pontos e Pontões de Cultura certificados pela plataforma Cultura Viva, da Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo;

IV - edital de compra antecipada de ingressos de estabelecimentos culturais;

V - edital de fomento a realização de festivais culturais; e

VI - edital de premiação a profissionais da cultura e economia criativa.

Parágrafo Único - Em observância ao disposto no § 1º, no art. 9º do Decreto Federal nº 10.464/2020, cada proponente só poderá se inscrever em um dos editais previstos no caput.

Art. 25 - A inscrição no Cadastro Estadual de Cultura do Rio de Janeiro e a solicitação da renda emergencial se dará no período de 21 de setembro a 19 de outubro de 2020.

Art. 26 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2271293

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4604 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da faculdade que lhe confere o inciso XLVII do art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 82, c/c o art. 289 e seu parágrafo único da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979. Processo nº SEI-140001/006098/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada competência para a prática dos atos relacionados ao cumprimento do disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 3846 de 14 de janeiro de 2016, aos seguintes Procuradores do Estado:

DAVI MARQUES DA SILVA, Id. Funcional nº 19229860, para o período de 17 a 27/09/2020;

GUSTAVO AREAL PIRES, ID Funcional nº 43347622, para o período de 17 a 27/09/2020;

RAFAEL GAIA EDAIS PEPE, Id. Funcional nº 43475272, para o período de 17 a 27/09/2020.

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ, Id. Funcional nº 43343058, para o dia 18/09/2020.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, tomando sem efeito a disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2271290



Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

A boa qualidade dos serviços de água/esgoto e gás canalizado também depende de você.

Call Center 0800 024 9040
ouvidoria@agensa.rj.gov.br
ouvidoria@gmail.com

www.agensa.rj.gov.br | Telefone (21) 2332-6469 | Fax (21) 2332-6468